



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002714-07.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes FAZENDA VILA NAZARETH FRUTAS E LEGUMES LTDA e VILA NAZARÉ EMPREENDIMENTOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE TUIUTI.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30600/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002714-07.2023.8.26.0099

APELANTES: FAZENDA VILA NAZARETH FRUTAS E LEGUMES LTDA E VILA NAZARÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE TUIUTI

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2017 a 2021 – Pessoa jurídica extinta antes dos fatos geradores – Baixa na Junta Comercial em 2002 – Ilegitimidade passiva da executada – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ, por elidir o próprio lançamento tributário – Precedentes desta E. Câmara Especializada – RECURSO PROVIDO, com extinção da execução fiscal.

Trata-se de apelação interposta por VILA NAZARÉ EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO contra a sentença de fls. 912/914 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados em face do MUNICÍPIO DE TUIUTI, reputando regular a execução fiscal e o título executivo.

Inconformada, a embargante pretende a reforma da sentença e a extinção da execução fiscal. Preliminarmente, pretendem a nulidade na sentença em razão de suposto cerceamento de defesa e por falta de fundamentação. Quanto ao mérito, afirmam nula a CDA por diversas razões. Dentre elas, destaco a alegação ilegitimidade passiva, uma vez que a pessoa jurídica apontada no polo passivo fora extinta no ano de 2002. Também foram arguidas nulidades decorrentes de suposta falta de notificação, incidência de ITR sobre o imóvel e ausência de melhoramentos urbanos. Pretendem a extinção da execução fiscal.

Contrarrazões (fls. 961/984).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Preliminarmente, afasto as alegações de nulidade da sentença. Não se há falar em cerceamento de defesa uma vez que a matéria arguida é exclusivamente de direito, inexistindo controvérsia fática que exija produção de prova. Tampouco há vício na fundamentação da r. sentença, uma vez que a fundamentação é suficiente para identificar as razões de fato e de direito que levaram ao pronunciamento combatido, inexistindo prejuízo ao contraditório, duplo grau de jurisdição e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, com razão a apelante.

A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2022 (fls. 881) para cobrança de IPTU e taxa do lixo dos exercícios de 2017 a 2021, promovida em face da FAZENDA VILA NAZARETH FRUTAS E LEGUMES S/C LTDA (fls. 881). Com a propositura da execução fiscal, sobreveio os presentes embargos a ela vinculados.

Pois bem.

Da análise dos autos depreende-se que a extinção da pessoa jurídica indicada no título executivo e que ocupa o polo passivo da execução fiscal ocorreu em momento muito anterior aos fatos geradores do tributo cobrado e do ajuizamento da execução fiscal. Patente, portanto, a ilegitimidade passiva da executada.

Extraí-se dos autos que pessoa jurídica indicada no polo passivo fora extinta em 13/06/2022, em razão de distrato arquivado na JUCESP (fls. 33/34). Além disto, consta também que no requerimento de regularização fundiária, protocolado no ano de 2020, também comunicaram à Municipalidade o encerramento da pessoa jurídica e da constituição de um núcleo de residência urbano “Condomínio Fazenda Vila Nazareth” (fls. 35/39).

A documentação, portanto, não deixa dúvidas de que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode subsistir a execução fiscal nos moldes em que ajuizada.

Restaram inobservados os requisitos inerentes à propositura da demanda, ajuizada em desfavor de empresa cujas atividades haviam sido encerradas anos antes dos fatos geradores.

Nesse sentido, a empresa extinta não possui mais capacidade processual, de maneira que não poderia ter execução ajuizada contra si.

Destaco que a ausência de atualização cadastral nos órgãos municipais não autoriza a propositura da demanda em face do antigo proprietário. Contudo, ainda que assim não fosse, no caso concreto a informação foi informada ao Município exequente (fls. 35/39), o que indica que a execução fiscal poderia ter sido corretamente ajuizada.

Veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em recurso de apelação similar:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e taxas do exercício de 2013 – Município de Várzea Paulista – **Execução fiscal ajuizada em agosto de 2017, em face de pessoa jurídica extinta por encerramento de liquidação voluntária em 20/4/1982 - Impossibilidade – Ausência de capacidade processual no polo passivo** - Aplicação do art. 70 do Código de Processo Civil - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa – Entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença de extinção mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível 1500072-92.2017.8.26.0655; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Em outra demanda envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, o desfecho dado fora idêntico:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA MUITOS ANOS ANTES. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO POLO PASSIVO. APELO DOS EMBARGANTES PROVIDO, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (Apelação Cível 1002566-93.2023.8.26.0099; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Observa-se que o redirecionamento do feito contra o correto devedor encontraria óbice no teor da Súmula nº 392 do STJ: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*”

Com efeito, nas hipóteses de substituição do devedor figurante na CDA, verifica-se alteração na relação jurídico-tributária, situação ensejadora de novo lançamento, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa na via administrativa.

Desse modo, os requisitos formais e legais que validam a certidão da dívida ativa e a torna certa e exigível, quando não observados, afrontam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando patente sua nulidade.

Assim, de rigor a reforma da sentença recorrida para reconhecer a ilegitimidade de parte e extinguir a execução fiscal, invertendo a sucumbência imposta em sentença, observado o disposto no art. 85, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos fundamentos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator